

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 639, DE 2003.

(Apensos os Projetos de Lei n.º 2.618, de 2003 e n.º 3.103, de 2004)

Obriga a rede hospitalar a priorizar o atendimento de idosos acima de 65 anos, nos casos de epidemia e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado AMAURI GASQUES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, propõe que os estabelecimentos de saúde prestem atendimento prioritário a idosos em casos de epidemia. Prevê que, em caso de desobediência, os responsáveis sejam punidos por crime de responsabilidade.

Argumenta a ilustre Autora que os idosos constituem a camada da população mais atingida em caso de proliferação de moléstias.

Apensados à proposição em tela, encontram-se os Projetos de Lei n.º 2.618, de 2003, de autoria do eminentíssimo Deputado COLBERT MARTINS, e n.º 3.103, de 2004, de autoria do preclaro Deputado EDSON EZEQUIEL.

A primeira proposição citada visa a instituir o atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde aos maiores de sessenta e cinco anos, excetuando os casos de emergência.

Já o segundo Projeto de Lei apenso propõe a alteração da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às

pessoas que especifica e dá outras providências". Por intermédio de uma modificação no parágrafo único do art. 2º, pretende que as instituições financeiras e "hospitais da rede pública e privada" instituam o atendimento prioritário aos idosos com idade superior a sessenta e cinco anos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito. Posteriormente a dnota Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos prazos previstos no Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ínclitos autores das matérias sob comentário — Deputada SANDRA ROSADO, Deputado COLBERT MARTINS, e Deputado EDSON EZEQUIEL — é meritória e a preocupação demonstrada com os idosos deve ser reconhecida como altamente relevante.

Nossos idosos, que tanto já deram de si para o País, para as empresas e para suas famílias devem ser merecedores de nosso respeito e de nossa mais profunda gratidão. Devem, igualmente, ser protegidos por leis e normas que lhes dêem uma comodidade e uma prioridade adequadas.

Há que se considerar, todavia, que a legislação brasileira já prevê o atendimento prioritário pretendido pelos dignos autores dos Projetos em questão.

De fato, a Lei nº 10.741, de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", em seu art. 3º, parágrafo único, I, prevê que o idoso deve ter "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população". Ora, como os serviços de saúde incluem-se no conceito de "órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população", as matérias em questão são desnecessárias e redundantes em relação à legislação em vigor.

Do mesmo modo, a própria Lei nº 10.048, de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, também prevê, em seu art. 2º, que “as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a prestar atendimento prioritário... e imediato às pessoas a que se refere o art. 1º”, quais sejam, os maiores de sessenta e cinco anos.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 639, de 2003, e dos Projetos de Lei nº. 2.618, de 2003 e nº. 3.103, de 2004, a ele apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator